

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-000.690/94-30
SESSÃO DE : 26 de Abril de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.191
RECURSO Nº : 117.079
RECORRENTE : NEAR - COMPONENTES PARA VEÍCULOS DA
AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : IRF / PORTO DE MANAUS / AM

Imposto de Importação

- 1 - Falta de mercadorias verificadas em conferência aduaneira
 - 2 - Acréscimo de mercadorias em relação ao licenciado (GI)
 - 3 - Exigência de impostos e multas
- Recurso Desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de Abril de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO
Relator


Procuradoria da Fazenda Nacional
Luiz Fernando Oliveira de M. e Sá
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 22 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.079
ACÓRDÃO Nº : 303-28.191
RECORRENTE : NEAR - COMPONENTES PARA VEÍCULOS DA
AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : IRF / PORTO DE MANAUS / AM
RELATOR(A) : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RELATÓRIO

Em 14/01/94 o AFTN, ao proceder a conferência de mercadoria conforme auto de infração nº 010 fl. 01 deste processo, autuou o contribuinte NEAR por ter verificado no exame físico das mercadorias descritas na DI 22.741/93 faltas e acréscimos.

Faltas: 5.400 circuitos integrados sendo 1.800 ref. SN74HC139N e 3.600 ref. SN74HC2251N.

Acréscimos: 90.400 circuitos integrados.

QUANTIDADE	REFERÊNCIA	VALOR TOTAL
6.000	SN74HC132N	1.360,83
7.200	SN74HC157N	1.561,00
23.800	SN74HC240N	8.108,96
3.000	SN74HC138N	650,00
31.000	SN74HC259N	8.890,97
5.000	SN74HC374N	1.776,04
14.400	LN339N	5.138,00
TOTAL		27.486,22

O contribuinte foi notificado em 15.12.93, a recolher os impostos e multas devidos, no prazo de 08 (oito) dias. Após expirado o prazo, e com fundamento nos artigos 09 e 10 do Decreto 70.235 / 72, lavrei o presente Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.079
ACÓRDÃO Nº : 303-28.191

Enquadramento Legal:

Falta Acréscimos; importação de Importação: arts. 83,86,87, inciso I, art. 467, inciso II e III, e art. 473, parágrafo 1º e 2º do Decreto 91.030 / 85, art. 19 da Lei 5.172, de 05.10.66, art. 501 inciso III, do Decreto 91.030 / 85; I. P. I : art. 29 e seu inciso I, do Decreto 87.981 / 82 c / c art. 467, inciso III.

Multa; falta: art 521, item II, alínea “ d “ do Decreto 91.030 / 85; acréscimo: art. 526, item II, do Decreto 91.030 / 85.

Classificação Fiscal: 8542.11.9900

Alíquotas: I . I - 15% I . . P . I - 10%

Taxa de Conversão: CR\$ 225,7650

UFIR: (01.12.93) CR\$ 137,37

Em 11/02/95 as fls. 07 a 21, o autuado impugnou o auto de infração alegando:

a) embora os conhecimentos de carga AW8307-02052411 e MAWB87304096, indicados na D.I 022741, mencione todas as faturas emitidas pelo exportador (152274661 / 2 / 3, 152276278, 152277500 / 1 / 2 / 3 / 4 e 1522778899), por erro de fato accidental, indicou na referida D.I, tão somente as faturas 152274661 / 1 / 2 / 3 e 1522762778, omitindo as demais. Em consequência, ao especificar as mercadorias, relacionou somente aquelas constantes nas faturas 152274661 / 2 / 3 e 152276278, deixando de relacionar as mercadorias constantes das outras faturas comerciais;

b) a quantidade de volumes (10) descritas na D.I é igual à do conhecimento de carga e que, as mercadorias acondicionadas nos dez volumes, correspondem ao total das faturas emitidas pelo exportador e não somente, às faturas mencionadas na D.I;

c) o peso bruto indicado na D . I (205,000kg) , relativamente aos 10 volumes transportados, correspondem as mercadorias constantes em todas as faturas, cujo pelo liquido é igual a 106,520kg e não de 14,706kg), conforme indicado na D . I;

d) o conhecimento de carga indica o nº correto de volumes (10), o peso bruto correto (205,000kg) e a relação de todas as faturas comerciais (15227461 / 2 / 3, 152276278, 152277500 / 1 / 2 / 3 / 4 e 152278899);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.079
ACÓRDÃO Nº : 303-28.191

e) declarou, em 02/12/93, a desistência da Vistoria Aduaneira, nos termos do Art. 473 do Decreto 91.030 / 85, assumindo o ônus dela decorrente, por se tratar de medida rotineira, com vistas a agilizar o processo de desembaraço, principalmente quando não há sinais de avaria e, no caso, nada indicava a necessidade de vistoria, uma vez que não havia diferença de peso e que os volumes não estavam amassados, abertos ou furados;

f) posteriormente, em 05/12/93, ao verificar o erro acidentalmente cometido na D . I nº 0022741, providenciou o preenchimento de uma D . C . I , contendo as faturas omitidas anteriormente, mas, o fiscal encarregado do desembaraço alegou a impossibilidade de receber a D . C . I , argumentando já ter sido dispensada a vistoria e que a empresa já estaria sendo convocada para assistir ao exame físico da mercadoria;

g) a exigência formulada através de Auto de Infração, baseia-se na suposta ocorrência de falta de 5.400 unidades de circuito integrados e acréscimos de 90.400 unidades. No entanto, a única irregularidade consiste na omissão de indicar na D.I em questão, as faturas 152277500 / 1 / 2 / 3 / 4 e 152278899, referentes a 85.000 circuitos integrados digitais. Quando a falta de 5.400 unidades é resultado de engano de referência dos componentes, por parte do Agente Fiscal.

Finalmente, a empresa requer:

- a) o recebimento da D . C . I anexas;
- b) nova conferência das mercadorias para que se comprove a inexistência de falhas e acréscimos apontados pela fiscalização;
- c) a improcedência do Auto de Infração e a liberação das mercadorias importadas.

Na apreciação da impugnação as fls. 71 / 75 o AFTN entende que:

a) de todas as faturas emitidas pelo exportador (152274661 / 2 / 3, 152276278, 152277500 / 1 / 2 / 3 / 4 e 1522778899) não está relacionada no conhecimento de carga a fatura 1522778899. Porém todas as faturas, inclusive e de nº 1522778899, referem-se ao mesmo conhecimento de carga MAWB - 307-0252411 87304096 e a mesma G . I 2-93 / 21340-4;

b) o nº de volumes (10) , peso bruto (205,00kg) e valor do frete descritos no conhecimento de carga são iguais aos descritos na D.I;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.079
ACÓRDÃO Nº : 303-28.191

c) o peso líquido (14,76kg) e o valor FOB (US\$ 2.610,00) indicados na D . I , correspondem apenas às faturas 152275661 / 2 / 3 e 152276278;

d) na D . C . I que a empresa anexou, englobando todas as faturas, com a finalidade de retificar asw informações prestadas na D .I e, conseqüentemente, sanar as divergências apurada no exame físico, constam os seguintes circuitos integrados:

QUANTIDADE	REFERÊNCIA	VALOR FOB (US\$)
9.600	SN74HC132N	1.824,00
1.800	SN74HC139N	324,00
21.600	SN74HC157N	3.888,00
3.600	SN74HC251N	648,00
4.000	SN74HC138N	720,00
23.000	SN74HC240N	7.140,00
4.000	SN74HC374N	1.200,00
31.000	SN74HC259N	7.750,00
TOTAL: 99.400		23.494,00

e) A G.I nº 2-93/21340-4, objeto da D.I em questão acoberta as mercadorias acima discriminadas.

Terminando por propor a remessa do processo ao SEANA para nova conferência aduaneira.

As fls 88 / 93 o inspetor da alfândega do Porto de Manaus aprecia os autos e conclui pela improcedência das alegações da autuada julgando procedente o Auto de Infração e mandando intimar a autuada a recolher no prazo de trinta dias o crédito tributário ou recorrer a este 3º conselho.

As fls, 95 / 115 a autuada recorre a este conselho, usando os mesmos argumentos usados na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.079
ACÓRDÃO Nº : 303-28.191

VOTO

De fato a falta e o acréscimo de mercadorias estão devidamente comprovados inclusive com o reconhecimento da autuada. As alegações e argumentos apresentados, no nosso entender, não desfiguram a autuação, por isso nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 1995.



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - RELATOR